



Autuado: Frigorífico DELTA LTDA

Processo: 693295/20

Auto de Infração: 258182/2020

Endereço: Estrada da Cana, KM 09, Zona Rural – 38.108-000 – Delta-MG

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, haja vista que foi verificado em fiscalização a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, as quais deram ensejo à lavratura do ato de infração com fundamento no **artigo 112, anexo I, código 114/114**, do Decreto Estadual nº **47.383/2018**.

Pela prática de infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018, no valor de **67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG)**s, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Diretoria Regional de Controle Processual, conforme decisão administrativa prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, “ **julgar improcedente**”, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, mantendo a penalidade aplicada no auto de infração.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

É o relatório.

I. Fundamento

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

211
7

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V - decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO N° 47.787/2019)

"Art. 39. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: / - VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

II. Considerações e argumentações

II.1 Da responsabilização do autuado

Cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17^a ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n° 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in*



verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

201
7

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL N° 14.309/06 E DECRETO N° 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

- Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidades legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a



improcedência do pedido anulatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 07/08/13, publicação da súmula em: 21/08/13)

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

É importante consignar que o empreendedor deve tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, sendo oportuno destacar que, no contexto do direito ambiental, segue-se o rastro do princípio da precaução, *in dubio pro natura*, carregando consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça (REsp: 883.565, RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ: 09/03/2010).

II.2 Da competência da Policia Militar de Meio Ambiente de Fiscalizar

O recorrente questiona quanto a competência da Policia Militar Ambiental, quanto ao poder de fiscalizar e aplicar penalidades. Há de ressaltar que no âmbito do Estado de Minas Gerais, o art. 7º da Lei Delegada nº 125/2007, com a modificação promovida pela Lei nº 18.365/2009, criou o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA – que se compõe dos órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, a que se refere a Lei Federal nº 6.938/81.

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, com a finalidade de harmonizar as medidas emanadas do Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por meio da articulação coordenada dos órgãos e das entidades que os integram. § 1º Integram o SISEMA:

VIII - a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais; Assim, eventuais restrições inerentes à delegação de competência à Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais pela legislação mineira não excluem as competências decorrentes diretamente da legislação ambiental nacional – inclusive da própria CF/88 - enquanto órgão integrante do SISEMA (a seu turno, órgão seccional do SISNAMA).

215
7

Por força do disposto no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o exercício do poder de polícia sobre as atividades danosas ao meio ambiente é atribuição comum da União, dos Estados e dos Municípios. O artigo 142, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, prevê, como competência da Polícia Militar, o exercício da polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

A lei delegada 125/2007, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que a Polícia Militar Ambiental dará apoio operacional ao FEAM, ao IEF e ao IGAM, na execução do planejamento e monitoramento da fiscalização ambiental.

Ressalta a competência da PMMG para lavrar autos de infrações, no entanto, cumpre ressaltar que, atualmente está em vigor a Lei nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e que determina, em seu art. 16-B, que no âmbito do Estado de Minas Gerais, *a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade.*

Desde a sua criação, a Lei nº 7.772/80 já previa em seu art. 16-B, §1º, que a FEAM, o IEF e o IGAM poderiam delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da SEMAD, as competências fiscalizatórias.

De igual maneira, o Decreto Estadual 47.383/2018, que regulamenta a Lei nº 7.772/80, estabelece no § 1º do artigo 49, vejamos:

Artigo 49 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º - A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.

Dessa forma a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com o advento da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, as atividades de fiscalização, antes exercidas por cada uma das entidades vinculadas (FEAM, IEF e IGAM), de acordo com as suas respectivas atribuições, passaram a ser exercidas pela própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Vale ressaltar, entretanto, que não houve alteração quanto à possibilidade da Polícia Militar exercer a fiscalização em matéria ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, tendo em



vista a inexistência de conflitos entre as previsões contidas na Lei nº 7.772/80 e no Decreto Estadual 47.383/2018, que a regulamenta.

Além disso, não se pode olvidar que o art. 202, inc. VIII, da Lei Delegada nº 180/2011 estabelece que a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.

Conclui-se, portanto, pelo cotejo das normas que regem a matéria, que os autos de infração decorrentes de infrações as normas ambientais e de recursos hídricos podem ser lavrados por delegação pelos militares lotados na PMMG com fundamento em Boletim de Ocorrência.

Portanto, é certo que a Polícia Militar tem competência para praticar o ato atacado, da mesma forma, não procede a alegação do recorrente de não se sujeitar às sanções impostas no auto de infração, por terem sido aplicadas pela Polícia Militar, a qual tem como instrumento o CONVÊNIO Nº 1371.01.04.01012 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD E SUAS ENTIDADES VINCULADAS INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA – IEF, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM E A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PMMG.

Sendo assim, a Polícia Militar a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a SEMAD e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente fiscal para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis. Portanto, não há qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração e aplicação das penalidades pela PMMG, visto que a competência para tanto, foi devidamente delegada por meio do instrumento de convênio, conforme previsão legal.

II.3 Da alegação que faz jus à atenuante

O Autuado requer a redução da penalidade de multa simples tendo em vista a atenuante previstas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, por se tratar de pequena propriedade rural e ter efetivado medidas para os danos causados no meio ambiente. Tal inciso prevê:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;**
- b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;**

2/2
3

Requerimento este que não poderá ser acatado, pois argumenta ter realizado efetivas medidas para a correção do dano causado ao meio ambiente, mas somente trouxe um anexo fotográfico em sede de recurso apresentado em junho de 2022, ou seja dois anos após a constatação da infração, logo não foi apresentado nenhuma prova de que tais medidas corretivas foram efetivadas de forma imediata.

Bem como em detida análise as fotos apresentadas no recurso de fls. 193, coincidem com as medidas adotadas para correção dos danos constatados no auto de infração 262145/2020 lavrado pela SUPRAM, cinco meses após a constatação da presente infração.

Com relação a atenuante da alínea 'b', é comprovado também através do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral expedido pela Receita Federal, o qual atesta que o empreendimento Frigorífico Delta LTDA, de nome fantasia FRIGORÍFICO DELTA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.103.969/0001-86, encontra-se ativo e na condição de EPP. O certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Empresa de Pequeno Porte, portanto faz jus a referida atenuante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto opinamos pelo:

- **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a redução de 30% do valor da multa simples conforme art. 85, I, b do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo o valor da multa simples reduzindo para a quantia de **47250 UFEMG's**.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada da COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Uberlândia, 26 de abril de 2023.


VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0


Paulo Rogério da Silva
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM TM/SEMAP/MG
MASP 1.459.728-6